



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA TRIÂNGULO NOROESTE
OFÍCIO CRIMINAL E DE TUTELA COLETIVA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES

EXMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ___ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA/MG

Ref. PP n. 1.22.003.000090/2023-91 e Procedimento 1.22.003.000084/2023-33

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra assinado, com fulcro nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição da República, bem como em dispositivos pertinentes da Lei Complementar 75/93, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em desfavor de:

1) **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, a ser citada na pessoa de sua procuradora-seccional, com endereço na Av. João Pessoa, nº 778, Bairro Martins, Uberlândia/MG; e

2) **EBSERH**, empresa pública federal, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 12.550/11, vinculada ao Ministério da Educação, inscrita no CNPJ sob o nº 15.126.437/0001-43, com sede administrativa no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, Asa Sul, Brasília/DF, gestora do **HOSPITAL DE CLÍNICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – HC-UFU**;

I – DOS FATOS

I.1 - De alguns dos procedimentos instaurados pelo MPF para averiguar demora na fila dos procedimentos cirúrgicos em Urologia e em Otorrino no HC-UFU

1. Em **10/02/23**, o **MPF** recebeu representação do Sr. Cesar Antônio da Silva, 68 anos, indicando suposta demora na fila do HC-UFU para cirurgia de retirada de "pedra nos rins". Conforme relatório médico apresentado pelo representante (Procedimento n. 1.22.003.000090/2023-91, fl. 7), a "**fila de espera do procedimento no HC das Clínicas é longa (aproximadamente 4 anos)**" e paciente não tem condições de aguardar com risco de perda de função renal, sepse grave e morte".

2. A partir da representação, o **MPF** instaurou o Procedimento n. 1.22.003.000090/2023-91, com objetivo de apurar suposta demora na fila de cirurgias para retirada de "pedra nos rins" no HC-UFU. Na instrução do procedimento, o MPF apurou que, "*em média são realizadas **2 cirurgias/mês** de NEFROLITOTOMIA PERCUTANEA. O HC-UFU possui **170 pacientes cadastrados em fila de espera** para realização deste procedimento*" (Procedimento n. 1.22.003.000090/2023-91, fl. 7).

3. Tomando por base **as próprias informações** prestadas pela **EBSERH/HC-UFU**, a realização das **cirurgias no ritmo apontado implica no tempo de 8 (oito) anos para realizar cirurgias nos pacientes que já estão na fila!!!**

4. Ademais, apurou-se junto à **SMS de Uberlândia** que "*existem duas listas de espera no município de Uberlândia, sendo uma no HC/UFU e outra na Rede Própria. [...] Oportunamente, ressalta-se que essas listas são decorrentes do convênio firmado anteriormente entre o Hospital de Clínicas de Uberlândia e a Secretaria Municipal de Saúde. O HC/UFU administrava apenas os seus agendamentos o que acarretou, ao longo do tempo,*

em duas listas de espera. A partir de 2022 todas as listas de espera do HC/UFU estão em fase de transição para gestão única da Secretaria Municipal de Saúde e todos os agendamentos serão realizados a partir de uma lista única".

5. Por sua vez, no **Procedimento 1.22.003.000084/2023-33 (Anexo 3)**, o MPF apurou junto ao HC-UFU que "**6553 (seis mil quinhentos e cinquenta três) pacientes estão inseridos na fila de espera eletiva da especialidade otorrinolaringologia**" e **não há previsão de regularização da fila**. Essa enorme fila tem como um dos motivos a ausência de anestesiolistas suficientes no HC-UFU.

6. Além disso, em 26/04/23, foi instaurado o **Procedimento 1.22.003.000279/2023-83**, após representação da Sra. LORENA RODRIGUES DE PAULA, que relata ter sido internada no dia 24/04/23 para realizar cirurgia na lombar agendada para o dia seguinte às 7h, mas que no dia 25/04/23 permaneceu, em jejum, aguardando a cirurgia até às 18h, quando foi lhe dada alta e solicitado para voltar na próxima semana, sob a seguinte justificativa:

Devido ao andamento das salas, cirurgias prévias terem se complicado, não foi possível realizar tal procedimento no dia de hoje. Realizado retorno ambulatorial em 1 semana com a equipe do quadril para reagendar procedimento.

I.2 - Da descoberta de que a principal razão da demora na fila dos procedimentos cirúrgicos em Urologia e em Otorrino e de vários outros no HC-UFU é a inexistência de serviços de anestesiologia em quantidade adequada e razoável

7. Em **14/04/23**, após reunião (Ata constante do Anexo 1, fls., 33-36) com representantes da SMS-PMU e da UFU e da EBERSH-UFU, o MPF apurou, em síntese, que **inúmeras cirurgias sobre questões de saúde grave estão deixando de ser realizadas diariamente por ausência de médicos anestesistas**, sendo que **das 13 (treze) salas cirúrgicas que tem condições de funcionamento concomitante, são utilizadas apenas entre 8 (oito) e 9 (nove) salas e, mesmo assim, em quantidade bastante inferior à utilização plena**, muito em especial por essa mesma razão (falta de médicos anestesistas capazes de atender a quantidade de cirurgias possíveis; fato agravado pela escala de horários legalmente imposta à EBSERH).

8. Instada a prestar informações sobre a contratação de profissionais anesthesiologistas, a **EBSERH** informou, em síntese, que:

- (a) as vagas de Médicos Anesthesiologistas para o HC-UFU não foram preenchidas no Concursos 01/2019 e 02/2019;
- (b) diante do não preenchimento das vagas, a EBSERH realizou o Processo Seletivo Simplificado n. 04/2023, com edital publicado em 11/01/23, mas os quatro classificados não tiveram interesse em assumir a vaga;
- (c) em seguida, a EBSERH realizou o Processo Seletivo Simplificado n. 27/2023, com edital publicado em 31/03/23, que teve apenas uma candidata classificada (Natalya Freitas Rezende), tendo a solicitação de convocação sido enviada pela Divisão de Gestão de Pessoas para o Serviço de Seleção da EBSERH em 17/04/23, o que ainda está em análise;
- (d) está em tramitação o Processo SEI n. 23.860.003147/2023-21, com objetivo de contratar empresa especializada na realização de procedimentos anestésicos;
- (e) **o HC-UFU tem um deficit mensal de horas de anestesistas de 2472 (duas mil e quatrocentos e setenta e duas horas);**
- (f) existem 54 possíveis fornecedores do serviço em Minas Gerais, mas nenhum deles é capaz de assumir o serviço sozinho, o que tornou inviável a ideia inicial de realizar processo licitatório único para que a vencedora assumira todas as horas;
- (g) constatada a inviabilidade de contratação única, a **EBSERH** decidiu realizar o parcelamento das horas a serem contratadas, que seriam oferecidas em processos licitatórios distintos;
- (g) a **EBSERH** levantou três alternativas possíveis de contratação, quais sejam:

Alternativa 1:

Solução: Contratação de procedimentos anestésicos por Plantões de 12h
Custo Anual da Solução: R\$ 5.407.500,00 (Cinco milhões, quatrocentos e sete mil e quinhentos reais)

Alternativa 2:

Solução: Contratação de procedimentos anestésicos por hora de procedimento
Custo Anual da Solução: R\$ 2.102.688,00 (Dois milhões, cento e dois mil e seiscentos e oitenta e oito reais)

Alternativa 3:

Solução: Contratação de serviços de anestesiologia por procedimentos realizados
Custo Anual da Solução: R\$ 4.644.000,00 (Quatro milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil reais)

(h) as soluções estudadas serão levadas a alta gerência para escolha do modelo que melhor atende as necessidades do Hospital;

(i) as etapas de planejamento das contratações a serem realizadas encontram-se demonstradas na tabela abaixo:

Responsável	Documento	Estágio	Prazo Estimado
Área Demandante	Estudo Técnico Preliminar	Em andamento	50 a 60 dias úteis
	Análise de Riscos	Em andamento	
	ETP Digital	Em andamento	
	Ofício de Viabilidade do ETP Digital	Em andamento	
	Pesquisa mercadológica	Em andamento	
	Termo de Referência	Não Iniciada	
	Análise de Riscos	Não Iniciada	
Unidade de Planejamento de Compras	Relatório de Mercado	Em andamento	2 dias úteis
	Ofício de Disponibilidade Orçamentária	Não Iniciada	

2023-91, Documento 19.1, Página 10

SGOP	Declaração Orçamentária	Não Iniciada	3 dias úteis
Unidade de Planejamento de Compras	Justificativa de Dispensa de Divulgação de IRP	Não Iniciada	2 dias úteis
	Lista Obrigatória da UPC	Não Iniciada	
	Ofício da Chefe da UPC	Não Iniciada	

(j) encerrada a fase de planejamento, o processo será encaminhado à Consultoria Jurídica para análise, que detém, em média, 15 (quinze) dias úteis para exame do processo;

9. A planilha enviada aponta **prazo total estimado de 82 (oitenta e dois) dias úteis para início do processo de contratação dos anestesistas**, mediante pregão com fracionamento do objeto; isso se tudo correr estritamente como planejado.

10. Todavia, a carência de profissionais anesthesiologistas no HC-UFU é enorme e urgente, não podendo esperar o prazo proposto para a contratação, ainda que por licitação, de empresas responsáveis pela execução do serviço; isso se todo o procedimento cumprir à risca

o cronograma informado e, ainda, se tudo mais der certo.

11. Ainda que não se contemple a totalidade das horas mensais em *deficit* (2472 horas), é indispensável a realização de contratação emergencial de empresa especializada na prestação continuada de serviços de Anestesiologia, para realização de plantão diurno, a fim de diminuir a enorme fila de espera e corrigir, ao menos que parcialmente, o problema de **ociosidade das salas de cirurgias no HC-UFU**.

I.3 - Da quantificação, pela própria EBSERH/HC-UFU, de serviços de anestesiologia em quantidade adequada e razoável a serem contratados

12. Desta feita, a presente ACP tem como objetivo **obrigar a EBSERH e UNIÃO FEDERAL a, respectivamente, realizar e custear a contratação EMERGENCIAL de empresa especializada na prestação continuada de serviços de Anestesiologia, para pacientes do HC-UFU, e vinculando-os também à quantidade mínima de cirurgias realizadas,** (amparada no art. 79, XV, do Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares) **de forma similar ao que foi realizado (espontaneamente e em uma situação fática até menos caótica que a verificada no HC-UFU, até mesmo em razão do HC-UFU ser o maior Hospital de Clínicas de toda a rede EBSERH) pela própria EBSERH no Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas (Processo nº 23762.001335/2023-23), cujo Termo de Referência será juntado em anexo a essa Inicial.**

13. Nos documentos preparatórios da contratação de serviços de anestesiologia (vide Procedimento n. 1.22.003.000090/2023-91, em anexo), **a própria EBSERH/HC-UFU já estipulou a quantidade de serviços anestésicos** (seja por plantões, seja por procedimentos, seja por horas) **a serem contratados, em definitivo, que seriam necessários para minimamente sanar os déficits cirúrgicos.**

14. Seguindo tais cálculos e pensando no tempo de 90 (noventa) dias (a EBSERH falava, em princípio, em 82 dias) para efetivação da contratação definitiva dos serviços de anestesiologia, a contratação EMERGENCIAL de uma ou mais empresa(s) especializada(s) na prestação continuada de serviços de ANESTESIOLOGIA, para pacientes do HC-UFU, deve dar-se **em quantidade total não inferior a 600 (seiscentos) plantões** (média de 200 plantões mês, por 3 meses) ou **7.416 (sete mil quatrocentas e dezesseis) horas de anestesia** (média de 2.472 horas/mês, por 3 meses) ou **de 1800 (mil e oitocentos) procedimentos**

anestésicos (média de 600 novos procedimentos anestésicos mês, por 3 meses) e vinculando o pagamento deles (prestação do serviço de anestesia) também à quantidade mínima de cirurgias realizadas (princípio da eficiência e da economicidade administrativa), de modo a atender as várias especialidades cirúrgicas que cujas cirurgias não tem ocorrido em razão da falta de anestesistas, enquanto se efetiva o procedimento definitivo de contratação dos anestesistas.

II – DO MÉRITO

15. Os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição da República. Especificamente, o artigo 196 dispõe que:

Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

16. O direito à saúde, tal como assegurado na Constituição de 1988, configura direito fundamental de segunda geração. Nesta geração estão os direitos sociais, culturais e econômicos, que se caracterizam por exigirem prestações positivas do estado. Não se trata mais, como nos direitos de primeira geração, de apenas impedir a intervenção do estado em desfavor das liberdades individuais. Neste sentido, Alexandre de Moraes, trazendo excerto de acórdão do Supremo Tribunal Federal, preleciona que:

“Modernamente, a doutrina apresenta-nos classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos. Como destaca Celso de Mello: 'enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade' (STF; Pleno; MS 22164/SP; Rel. Min. Celso de Mello; DJ 17.11.95; p. 39.206)

17. É dever do Sistema Único de Saúde, portanto, fornecer integral atendimento à saúde de qualquer cidadão, impondo-se, para tanto, a obrigatória conjugação de recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes da federação.

III – DA TUTELA DE URGÊNCIA

18. A Constituição da República evidencia em seu art. 5º, XXXIV:

Art. 5 ... XXIV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

19. Justifica-se, in casu, o pedido de tutela de urgência pelo fato de estarem caracterizados, à lume do art. 300 do CPC, todos os pressupostos autorizadores de sua concessão. A ausência de anestesistas suficientes no HC-UFU tem provocado enormes filas nos procedimentos cirúrgicos de diversas especialidade, o que provoca prejuízos à saúde e vida dos pacientes, causando, em diversos casos, **intenso sofrimento e MORTE dos pacientes.**

20. Assim, não é razoável esperar o tempo regular de tramitação do Processo Licitatório que está sendo planejado pela **EBSERH** para contratação de anestesistas, que irá demorar, **pelo menos, 82 (oitenta e dois) dias úteis para publicação do Edital**, além do tempo necessário para inscrição, julgamento, homologação e contratação, sendo estimado uma demora de pelo menos seis meses para início dos serviços; previsão essa otimista em razão de ter que serem, de fato, cumpridas todas as etapas a tempo e modo.

21. Ademais, a ausência de médicos anesthesiologistas mantém ociosas as salas de cirurgia do **HC-UFU**, o que implica em desperdício do dinheiro público em razão do alto custo fixo empregado para manutenção da estrutura hospitalar.

IV – DOS PEDIDOS

22. Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

23. **(a) liminarmente:**

(a.1) a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinado à **EBSERH/HC-UFU** que **realize a contratação EMERGENCIAL de uma ou mais empresa(s) especializada(s) na prestação continuada de serviços de ANESTESIOLOGIA, para pacientes do HC-UFU, em quantidade total não inferior à 600 (seiscentos) plantões** (média de 200 plantões mês, por 3 meses) ou **7.416 (sete mil quatrocentas e dezesseis) horas de anestesia** (média de 2.472 horas/mês, por 3 meses) ou de **1.800 (um mil e oitocentos) procedimentos anestésicos** (média de 600 novos procedimentos anestésicos mês, por 3 meses) e **vinculando o pagamento deles** (prestação do serviço de **anestesia**) **também à quantidade mínima de cirurgias realizadas** (princípio da eficiência e da economicidade administrativa), de modo a atender as várias especialidades cirúrgicas que cujas cirurgias não tem ocorrido em razão da falta de anestesistas, **enquanto se efetiva o procedimento definitivo de contratação dos anestesistas;**

(a.2) a condenação da **UNIÃO FEDERAL** em obrigação de fazer consistente no repasse à **EBSERH/HC-UFU** o valor gasto com a contratação mencionada no item "a.1", sem prejuízo da dotação orçamentária desse ente, ainda que supere o teto mensal e anual;

(a.3) cominação, em contrapartida, de **multa diária** para caso de descumprimento do pleito liminar, no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais);

24. Requer, ainda:

(b) a citação de todos os **RÉUS** para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

(c) a confirmação/ratificação, por sentença de mérito, do pleito liminar, para condenar, em definitivo:

25. (c.1) a EBSEH-HC-UFU a **realizar a contratação EMERGENCIAL de uma ou mais empresa(s) especializada(s) na prestação continuada de serviços de ANESTESIOLOGIA, para pacientes do HC-UFU, em quantidade total não inferior a 600 (seiscentos) plantões** (média de 200 plantões mês, por 3 meses), ou **7.416 (sete mil quatrocentas e dezesseis) horas de anestesia** (média 2.472 horas/mês, por 3 meses) ou de **1.800 (um mil e oitocentos) procedimentos anestésicos** (média de 600 novos procedimentos anestésicos mês, por 3 meses) e **vinculando o pagamento deles** (prestação do serviço de anestesia) **também à quantidade mínima de cirurgias realizadas** (princípio da eficiência e da economicidade administrativa), de modo a atender as várias especialidades cirúrgicas que cujas cirurgias não tem ocorrido em razão da falta de anestesistas, **enquanto se efetiva o procedimento definitivo de contratação dos anestesistas;**

26. (c.2) a condenação da **UNIÃO FEDERAL** em obrigação de fazer consistente no repasse à **EBSEH/HC-UFU** do valor gasto com a contratação mencionada no Item "c.1", sem prejuízo da dotação orçamentária desse ente, ainda que supere o teto mensal e anual;

27. Requer-se, por fim, a produção de prova documental, pericial e testemunhal, bem assim inspeção judicial, tudo que se fizer necessário ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação da contestação.

28. Dispensa-se, com base no art. 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, a realização de audiência de conciliação.

29. Dá-se à causa o valor de R\$ 5.407.500,00 (cinco milhões, quatrocentos e sete mil e quinhentos reais).

Uberlândia, 4 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Onésio Soares Amaral
Procurador da República

ANEXOS

Anexo 1. Procedimento n. 1.22.003.000090/2023-91

Anexo 2. Termo de Referência para contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de Anestesiologia, para pacientes do HE UFPEL EBSEH - plantão diurno (7H ÀS 19H).

Anexo 3. Procedimento 1.22.003.000084/2023-33

Anexo 4. cópia do Procedimento 1.22.003.000279/2023-83